

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Jaraguá do Sul | SC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

AUTOS Nº 50005260620258240536

MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado, devidamente instituído e ao final subscrito, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, em atenção a decisão de ev. 98, manifestar os termos dos honorários alinhados junto ao administrador judicial.

I. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL - DA PROPORCIONALIDADE E CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA RECUPERANDA.

Consoante se depreende do evento 71 destes autos, o Administrador Judicial, ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, apresentou proposta de honorários no valor de **R\$235.172,76 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO MIL, CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)**, correspondente a **5% (CINCO POR CENTO)** do total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 6.532,58 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), além do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de constatação prévia.

A Recuperanda reconhece a importância, relevância técnica e a elevada responsabilidade das funções desempenhadas pelo Administrador Judicial, cuja atuação é imprescindível para a transparência, a fiscalização e a boa condução do processo recuperacional, sendo, portanto, justa e necessária a devida remuneração pelo serviço prestado.

Todavia, a proposta apresentada revela-se excessivamente onerosa frente à atual capacidade econômico-financeira da empresa, sobretudo considerando-se o momento sensível em que a Recuperanda busca reorganizar suas operações e restabelecer o equilíbrio de seu fluxo de caixa, após longo período de crise e de retração de receita.

Com efeito, o **ARTIGO 24, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005** impõe que a fixação da remuneração do Administrador Judicial observe a proporcionalidade e a capacidade de pagamento do devedor, a fim de não comprometer a própria viabilidade da recuperação. Tal diretriz deve ser interpretada à luz dos princípios que norteiam o **ART. 47 DA LRF**, que consagra a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Diante desse cenário, em composição com o administrador judicial, chegou-se a proposta alternativa de fixação dos honorários, no qual **MANTEVE-SE O PERCENTUAL SOLICITADO (5%)**, no entanto, pelo fluxo de caixa mensal, **ALONGOU-SE PARA PAGAMENTO EM 47 PARCELAS DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**. Além disso, consignou-se o parcelamento da constatação prévia em duas parcelas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ressalta-se que a proposta ora formulada não visa reduzir ou desvalorizar o labor do Administrador Judicial, mas tão somente adequar a remuneração à capacidade de pagamento da Recuperanda, em observância ao princípio da proporcionalidade e à função social da empresa.

II. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante todo o exposto, requer-se:

a) A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL no PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mantido o PARCELAMENTO EM 47 (QUARENTA E SETE) PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de modo a ajustar a contraprestação à realidade financeira da empresa;

b) Que os honorários referentes à CONSTATAÇÃO PRÉVIA, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sejam igualmente parcelados em **2 (DUAS) PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS**, a fim de preservar a liquidez mínima necessária à manutenção das atividades essenciais da Recuperanda.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jaraguá do Sul-SC, 12 de outubro de 2025.



RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.